

PARECER JURÍDICO

Processo n°: 604/2025.

Concorrência Eletrônica n° 03/2025

Requerente: Município de Formoso - Sec. Mun. Infraestrutura.

Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, visando a restauração de pavimentação em vias urbanas do município de Formoso do Araguaia - TO, de acordo ao Convênio n° 943607/2023, Proposta n° 043644/2023, firmado junto ao Ministério das Cidades.

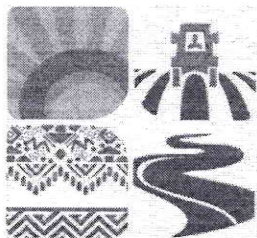
MODALIDADE: Concorrência - Tipo Menor Preço Global - Execução Indireta

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI N° 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por objetivo a contratação de empresa do ramo da construção civil, visando a restauração de pavimentação em vias urbanas do município de Formoso do Araguaia - TO, de acordo ao Convênio n° 943607/2023, Proposta n° 043644/2023, firmado junto ao Ministério das Cidades, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, instaurado na modalidade concorrência, em sua forma eletrônica, com o critério de julgamento menor preço global - contratação indireta.

De acordo a Nova Lei n° 14.133/2021, os processos deverão ser instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos para a análise jurídica: Documento de Formalização



da Demanda (DFD); Solicitação; Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de cotação; termo de referência; reserva Orçamentária; minuta do Edital, contrato e anexos.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídica acerca da legalidade da contratação, em consonância com art. 53 da Lei nº 14.133/2021 que assim, prevê:

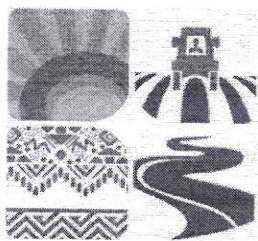
Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Posto isso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

- Desenvolvimento nacional sustentável

O novo regramento jurídico estabelece que as contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem



menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010). Considerando as informações contidas no ETP, a contratação em tela apresenta a descrição da ocorrência de possível impacto ambiental, entretanto, o referido instrumento também apresenta possíveis ações para mitigar referidos impactos.

- Do procedimento licitatório

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

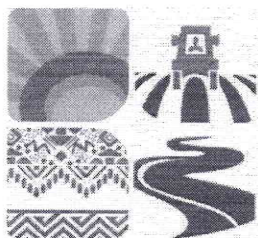
Conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 37, inciso XXI, salvo os casos especificados em lei, "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes", objetivando o melhor preço e consequentemente a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Como sabido, a obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que seja mais vantajosa.

Dito isto, passemos a análise dos autos.

- Da Fase Preparatória.

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve **compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com **as leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

[...]

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, ainda elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Em análise aos autos do processo verifica-se que o mesmo contém os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

No caso da concorrência, o §3º do artigo 18 dispõe: "*§3º. Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos*".

Desta forma, de acordo com incisos XIII do artigo 6º, e §1º, e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em harmonia ao mínimo exigido em lei.

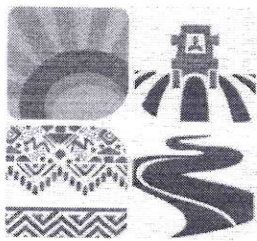
- Da modalidade de licitação

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Concorrência Eletrônica, conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XXXVIII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO DO ARAGUAIA
FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA!

PMFA-TO
Fls nº: 253

O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO global, obedecendo ao artigo 33, I da Nova Lei.

Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim ensina:

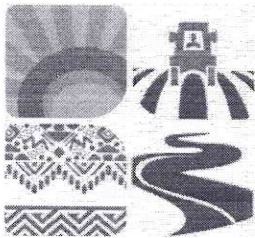
A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

Como a modalidade de licitação é a de concorrência eletrônica, o critério selecionado está de acordo a norma regente.

- Edital

Segundo o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato - o que foi atendido.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do Edital indicando as exigências constantes do art. 25 da Lei Federal 14.133/2021, como: definição do objeto de forma clara, endereço eletrônico, data e horário para abertura da sessão; condições para participação; da proposta; critérios para julgamento; condições de pagamento; registro de preço; prazo e condições para assinatura do contrato; revisão de preços; sanções para o caso de inadimplemento; especificações e peculiaridades da licitação, bem como, toda a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.



Quanto a estes pontos, verifica-se que a minuta do edital se encontra em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

- Quanto a minuta do contrato.

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico. Diante disso, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo.

- Publicidade do edital e do termo do contrato

No que tange ao prazo de publicação do edital, designa o Novo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos que:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

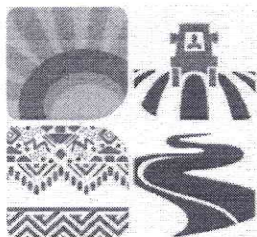
[...]

II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Assim, o certame licitatório deverá observar o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação e o recebimento das propostas.

Destaca-se também a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do **inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas** e a publicação de extrato do edital no Diários Oficiais, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FORMOSO DO ARAGUAIA

FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA!

PMFA-TO
Fls nº: 255

- Do caso em apreço

Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência devidamente anexado ao Edital para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz necessário para atingir os fins de contratação dos serviços especificados e condições da prestação do serviço, conforme exposto no Termo de Referência.

Ademais, o Edital esclarece os recursos orçamentários destinados ao cumprimento das despesas previstas para a obra do presente processo. Bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

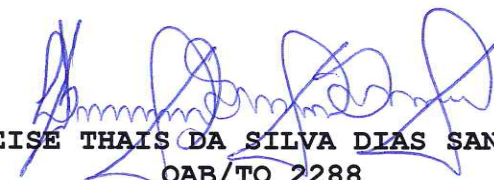
Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, constatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, observado o regramento da Lei n. 14.133/2021.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia - TO, 11 de março de 2025.


LEISE THAIS DA SILVA DIAS SANTOS
OAB/TO 2288